



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

**ECLI** ECLI:PT:TJLIS:2024:9197.20.2T8LSB  
**Processo:** 9197/20.2T8LSB  
**Relator:** José Manuel Vilalonga  
**Descritores** Greve a um turno  
:  
Pré-aviso de greve  
Decisão de recorrer à greve condicionada  
**Data da** 21-02-2024

**Decisão:**

**Sumário:** I. A greve que abrange apenas um turno de laboração é uma greve lícita.

II. A decisão de recorrer à greve, comunicada por via do pré-aviso de greve a que alude o artigo 534.º, n.º 1, do Código do Trabalho, tem de ser uma decisão completa nos seus pressupostos de concretização.

III. Uma decisão condicionada não corresponde à decisão de recorrer à greve a que alude o artigo 534.º, n.º 1, do Código de Trabalho.

**I. RELATÓRIO**

**AA, SA, e BB, SA**, instauraram a presente ação emergente de contrato individual de trabalho, sob a forma do Processo Comum, contra:

**CC**,

**DD**, residente na Rua ..., ... Pontinha, portador do documento de identificação com o n.º .....52 e contribuinte fiscal n.º .....86;

**EE**, residente na Rua ..., ... Estoril, portador do documento de identificação com o n.º .....45 e contribuinte fiscal n.º .....50;

**FF**, residente na Rua ..., ... Almada, portador do documento de identificação com o n.º .....85 e contribuinte fiscal n.º .....38;

**GG**, residente na Rua ..., ... Odivelas, portador do documento de identificação com o n.º .....25 e contribuinte fiscal n.º .....80;

**HH**, residente na Rua ... ... Mem Martins, portador do documento de identificação com o n.º .....51 e contribuinte fiscal n.º .....30;

**II**, residente na Praceta ..., ... Queluz, portador do documento de identificação com o n.º .....21 e contribuinte fiscal n.º .....97;

**JJ**, residente na Rua ..., ... Amadora, portador do documento de identificação com o n.º .....46 e contribuinte fiscal n.º .....96;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

KK, residente na Rua ..., ... Fernão Ferro, portador do documento de identificação com o n.º .....43 e contribuinte fiscal n.º .....94;

LL, residente na Rua ..., ... Carnaxide, portador do documento de identificação com o n.º .....37 e contribuinte fiscal n.º .....41;

MM, residente na Rua ..., ... Costa de Caparica, portador do documento de identificação com o n.º .....52 e contribuinte fiscal n.º .....48;

NN, residente na Av. ...., ... Alcochete, portador do documento de identificação com o n.º .....91 e contribuinte fiscal n.º .....28;

OO, residente na Rua ..., ... Mem Martins, portador do documento de identificação com o n.º .....79 e contribuinte fiscal n.º .....72;

PP, residente na Rua ..., ... Manique - Alcabideche, portador do documento de identificação com o n.º .....02 e contribuinte fiscal n.º .....85;

QQ, residente na Rua ..., ... Charneca da Caparica, portador do documento de identificação com o n.º .....16 e contribuinte fiscal n.º .....94;

RR, residente na Rua ..., ... Caneças, portador do documento de identificação com o n.º .....11 e contribuinte fiscal n.º .....94;

SS, residente na Av. ...., ... Alcochete, portador do documento de identificação n.º .....31 e contribuinte fiscal n.º .....63;

TT, residente na Rua ... .. Lisboa, portador do documento de identificação n.º ....85 e contribuinte fiscal n.º .....75;

UU, residente na Rua ..., ... Lisboa, portador do documento de identificação n.º .....09 e contribuinte fiscal n.º .....24;

VV, residente na Rua ....., ... Póvoa de Santa Iria, portador do documento de identificação n.º .....17 e contribuinte fiscal n.º .....00;

WW, residente na Av. ...., ... Fernão Ferro, portador do documento de identificação n.º .....19 e contribuinte fiscal n.º .....91;

XX, residente na Rua ..., ... Corroios, portador do documento de identificação n.º .....29 e contribuinte fiscal n.º .....30;

YY, residente na Rua ..., ... Lisboa, portador do documento de identificação n.º .....13 e contribuinte fiscal n.º .....30;

ZZ, residente na Rua ..., ... Lisboa, portador do documento de identificação n.º .....88 e contribuinte fiscal n.º .....51;

AAA, residente na Rua ..., ... Atalaia Mtj., portador do documento de identificação n.º .....22 e contribuinte fiscal n.º .....87;

BBB, residente na Rua .....,... Carnaxide, portador do documento de identificação n.º .....81 e contribuinte fiscal n.º .....73;

CCC, residente na Rua ..., ... Lisboa, portador do documento de identificação n.º .....41 e contribuinte fiscal n.º .....63;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

DDD, residente na Rua ..., ... São Domingos de Rana, portador do documento de identificação n.º .....78 e contribuinte fiscal n.º .....59;

EEE, residente na Rua..., ... São João da Talha, portador do documento de identificação n.º .....43 e contribuinte fiscal n.º .....06;

FFF, residente na Rua ..., ... Póvoa de Santa Iria, portador do documento de identificação n.º .....08 e contribuinte fiscal n.º .....29.

GGG, residente na Rua ..., ... Belas, portador do documento de identificação com o n.º ....08 e contribuinte fiscal n.º .....95;

HHH, residente na Avenida ..., ... Carnaxide, portador do documento de identificação com o n.º .....24 e contribuinte fiscal n.º .....25;

III, residente na Rua ... ... Lisboa, portador do documento de identificação com o n.º .....95e contribuinte fiscal n.º .....83;

JJJ, residente na Rua ..., ... Famões, portador do documento de identificação com o n.º .....45 e contribuinte fiscal n.º .....81;

KKK, residente na Avenida ... ... Cacém, portador do documento de identificação com o n.º .....01 e contribuinte fiscal n.º .....05;

LLL, residente na Rua ..., ... Costa de Caparica, portador do documento de identificação com o n.º .....57 e contribuinte fiscal n.º .....86;

MMM, residente na Rua ..., ... Sobral de Monte Agraço, portador do documento de identificação com o n.º .....33 e contribuinte fiscal n.º .....80;

NNN, residente na Rua ..., ... São João da Talha, portador do documento de identificação com o n.º .....42 e contribuinte fiscal n.º .....30;

OOO, residente na Rua ..., ... Póvoa de Santa Iria, portador do documento de identificação com o n.º .....79 e contribuinte fiscal n.º .....99;

PPP, residente na Rua ..., ... Póvoa de Santo Adrião, portador do documento de identificação com o n.º .....48 e contribuinte fiscal n.º .....79;

QQQ, residente na Rua ..., ... Caparica, portador do documento de identificação com o n.º .....07 e contribuinte fiscal n.º .....35;

RRR, residente na Avenida ... ... Rio de Mouro, portador do documento de identificação com o n.º .....68 e contribuinte fiscal n.º .....37;

SSS, residente na Rua ... ... Almada, portador do documento de identificação com o n.º .....91 e contribuinte fiscal n.º .....35;

TTT, residente na Rua ..., ... Almada, portador do documento de identificação com o n.º .....16 e contribuinte fiscal n.º .....42;

UUU, residente na Pr. ..., ... Santa Iria da Azóia, portador do documento de identificação com o n.º .....49 e contribuinte fiscal n.º .....71;

VVV, residente na Rua ..., ... Carnaxide, portador do documento de identificação com o n.º .....77e contribuinte fiscal n.º .....90;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

WWW, residente na Rua ..., ... Aldeia de Paio Pires, portador do documento de identificação com o n.º .....10 e contribuinte fiscal n.º .....30;

XXX, residente na Rua ..., ... Pontinha, portador do documento de identificação com o n.º .....45 e contribuinte fiscal n.º .....99;

YYY, residente na Rua ..., ... Queijas, portador do documento de identificação com o n.º .....63 e contribuinte fiscal n.º .....61;

ZZZ, residente na Rua ...,... Seixal, portador do documento de identificação com o n.º .....77 e contribuinte fiscal n.º .....97;

AAAA, residente na Rua ...

..., ..... Caneças, portador do documento de identificação com o n.º .....96 e contribuinte fiscal n.º .....51;

BBBB, residente na Rua ... ... Venda do Pinheiro, portador do documento de identificação com o n.º .....85 e contribuinte fiscal n.º .....56;

CCCC, residente na Rua ... ... Costa de Caparica, portador do documento de identificação com o n.º .....88 e contribuinte fiscal n.º .....14;

DDDD, residente na Rua ... ... Almada, portador do documento de identificação com o n.º .....39 e contribuinte fiscal n.º .....57;

e

EEEE, residente na Rua ..., ... Brejos Azeitão, Azeitão, portador do documento de identificação com o n.º .....60 e contribuinte fiscal n.º .....62;

Pedindo a condenação dos réus no pagamento do montante global de € 3.021.872,36, a título de danos decorrentes da realização de greves que considera ilícitas.

Os réus apresentaram contestação, pugnando a improcedência da ação.

Após diversas vicissitudes processuais, relacionadas com a competência dos tribunais por onde o presente processo passou, foi proferido despacho saneador, dispensando-se a realização de audiência prévia, tendo sido identificado o objeto do litígio, bem como os temas da prova.

Procedeu-se a audiência de discussão e julgamento, com observância do legal formalismo. A validade e a regularidade da instância não foram afetadas e nada obsta, assim, a que se conheça do mérito da causa.

**Cumpre proferir sentença.**

\*\*\*

A questão em decisão nos presentes autos reside em apreciar se as greves em apreciação são ilícitas e respetivas consequências jurídicas.

\*\*\*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. DE FACTO:**

**1.1. Factos Provados:**

Em face da prova produzida são considerados assentes os seguintes factos:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

1. As Autoras são empresas de estiva (operadores portuários), constituídas sob a forma de sociedades comerciais de direito privado, que desenvolvem a sua atividade no porto 1;
2. O primeiro Réu é a associação sindical representativa dos trabalhadores portuários do porto 1;
3. Todos os demais Réus, trabalhadores da primeira Autora ou da segunda Autora, aderiram a pelo menos uma das greves infra discriminadas;
4. No dia 04 de fevereiro de 2020, o primeiro Réu dirigiu às Autoras, na qualidade de entidades empregadoras dos trabalhadores portuários que aí laboram, o pré-aviso de greve que constitui o documento n.º 4 junto com a PI e se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos;
5. Através do referido aviso prévio, veio o primeiro Réu declarar greve à prestação de trabalho no porto 1, exclusivamente nas empresas de estiva do FFFF (as Autoras e a GGGG S.A.) e na empresa de estiva HHHH S.A. (doravante designado apenas por HHHH), durante 20 (vinte) dias consecutivos, a partir das 8h00 do dia 19 de fevereiro de 2020 até às 8h00 do dia 09 de março deste mesmo ano;
6. Conforme também consta do mencionado aviso prévio, a greve em causa tinha a seguinte delimitação temporal e operacional:

“A greve envolverá todos os trabalhadores portuários efectivos e também aqueles que possuam vínculo contratual de trabalho portuário de duração limitada, cujas entidades empregadoras ou utilizadoras sejam as empresas de trabalho portuário ou empresas de estiva em actividade nos referidos portos, compreendendo-se ainda no âmbito da greve as empresas titulares de direitos de uso privativo nas respectivas áreas portuárias, e compreendendo-se na paralisação do trabalho todas e quaisquer operações incidentes sobre a carga e/ou descarga ou sobre a mera movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, a realizar nas zonas portuárias das áreas de jurisdição dos portos, seja qual for a entidade responsável pelas operações e seja qual for a condição contratual dos respetivos trabalhadores.

Períodos e situações abrangidos pela greve:

No porto 1:

Para situações específicas:

7. A greve materializar-se-á na abstenção da prestação de trabalho nas empresas de estiva do FFFF - BB, AA e GGGG - e na empresa de estiva HHHH, durante as ocorrências a seguir enunciadas, circunscrevendo-se:
  - a) A greve será efectivada em todos os períodos compreendidos entre o início e o final da mesma, constantes do parágrafo inicial desta declaração prévia de greve, com excepção dos períodos compreendidos entre as 17 e as 20 horas e entre as 21 e as 24 horas (2ºs turnos), excepção esta que se aplica exclusivamente aos dias úteis compreendidos entre o referido início da materialização da greve e as 24 horas do dia 28 de Fevereiro de 2020;
  - b) A greve aplicar-se-á ainda em todas as operações realizadas, seja qual for o período de trabalho, normal ou suplementar, para a execução das quais as entidades empregadoras ou utilizadoras de mão-de-obra portuária contratem ou coloquem trabalhadores estranhos à profissão e que não integrassem o contingente efectivo e eventual à data de 04 de Fevereiro de 2020;
  - c) Igualmente, não será prestado qualquer tipo de trabalho por parte da totalidade dos trabalhadores portuários, incidindo assim a greve sobre a totalidade das operações, nas empresas em que algum trabalhador das



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

categorias profissionais hierárquicas do Chefe de Operações ou de Coordenador / Encarregado de Navio se encontre a desempenhar funções correspondentes a uma categoria profissional inferior à sua;

No porto 2:

8. A greve restringir-se-á, neste porto, à abstenção da prestação do trabalho incidente sobre navios ou cargas que, neste contexto de greve, sejam ou tenham sido desviados do porto 1 para este porto, desde o dia 04 de Fevereiro de 2020 até ao limite final fixado neste aviso prévio de greve, definindo-se como navios ou cargas desviados do porto 1 todos aqueles que, nos 60 dias anteriores à data referida, tenham sido operados ou movimentadas neste porto e não no porto referido no título deste parágrafo, ou seja, no porto 2, ou que, no contexto e período da greve agora declarada, de hoje até ao seu final, tenham sido operados ou movimentadas, como navios ou cargas desviadas - segundo a definição anterior - em qualquer porto nacional.”;

9. Os motivos que, segundo o primeiro Réu, legitimam e justificam esta greve são os seguintes:

“Apesar de serem vários os fundamentos para a presente greve, todos eles têm como elemento essencial o comportamento do FFFF e do seu Administrador, Dr. IIII, os quais têm tido condutas deploráveis para com os trabalhadores portuários do porto 1, não respeitando qualquer tipo de compromisso, sendo prática corrente fazer tábua rasa de todo o tipo de acordos, incluindo aqueles que estiveram subjacentes à assinatura do CCT em 2016, que só não trouxe paz social ao porto 1 porque há quem queira justificar certo tipo de actos com base nas lutas laborais que, deliberadamente, provoca.

Sendo certo que no porto 1 todos os Grupos e empresas que ali operam falham compromissos, a verdade é que só o FFFF e a empresa HHHH - que se tem associado àquele em todo o tipo de actos que consubstanciam ataques aos trabalhadores portuários de Lisboa - adoptam posturas em que não é possível qualquer tipo de diálogo, sendo neste momento já evidente que o mal-estar provocado por tais condutas afecta também o seu relacionamento com o JJJJ.

No que concerne aos acordos não cumpridos, existem dois que pela sua relevância justificam a presente greve.

O primeiro prende-se com o facto de no âmbito da negociação do CCT, ter sido acordado em 2016 que a empresa concorrente da KKKK, LLLL, Ld.<sup>a</sup>, que é dominada pelo FFFF, transferiria todos os seus trabalhadores para a KKKK, sendo depois extinta. Apesar desse compromisso constar de um documento escrito, o FFFF não transferiu os trabalhadores da LLLL para a KKKK, nem tão pouco extinguiu a mesma, tendo, ao invés, envidado todos os esforços em manter a KKKK, onde faz parceria maioritária com o HHHH, numa situação financeira cada vez mais delicada, chegando ao ponto de agora querer apresentar a mesma a um Processo Especial de Revitalização ou de insolvência (palavras do Dr. IIII na DGERT e confirmadas na reunião de gerência...). Note-se que o FFFF tem atrasado sistematicamente os seus pagamentos à KKKK, comportamento que tem contribuído para que os trabalhadores desta não recebam os seus salários atempadamente há cerca de 17 meses. Tal situação passa por uma estratégia do próprio FFFF, que visa atacar directamente o CC e os trabalhadores portuários filiados no mesmo, havendo pelo menos mais dois portos - porto 3 e porto 4 - em que as perseguições aos sócios do CC levaram a uma diferenciação salarial de tal ordem que um trabalhador com as mesmas valências e categoria profissional auferia na prática mais do dobro relativamente a um sócio do CC (só o ACT e o MP é que ainda não tiveram tempo de ver e comprovar este facto, que é público e notório). Em No porto 1, os trabalhadores que não são da KKKK recebem os seus salários normalmente,



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

sendo que em Janeiro, os salários das empresas do FFFF foram pagos com uma antecipação inédita em todos os portos portugueses, tudo com vista a criar divisão entre os trabalhadores. O objectivo declarado deste assédio é, para além da perseguição ao CC obrigar os trabalhadores portuários do porto 1 a aceitar baixar os seus salários, algo que já foi expressamente sugerido numa carta assinada por meia direcção da KKKK, não tendo a mesma sido subscrita pelo representante do JJJJ, que também já manifestou discordância relativamente ao modo como estão a ser conduzidos actualmente os destinos da KKKK.

Em suma, neste momento estão em risco 143 postos de trabalho no porto 1 apenas porque o FFFF se pretende aproveitar do facto de os únicos sócios/clientes da KKKK (FFFF, HHHH e JJJJ) não terem actualizado, nem terem intenção de actualizar, o valor das facturas que emitem a eles próprios, havendo que referir que o tarifário da KKKK se mantém inalterado desde que esta foi constituída há mais de 25 anos, apesar de terem existido actualizações de preços aos clientes das empresas de operação portuária nesse período.

O segundo, diz respeito ao incumprimento do acordo celebrado entre o FFFF, o JJJJ e o CC em 28 de Junho de 2018, o qual, na generalidade, tem sido respeitado, excepto na parte relativa aos aumentos salariais ali acordados. Os trabalhadores portuários que prestam trabalho no porto 1 não são aumentados há pelo menos nove anos, tendo sido acordado um aumento de 4% para 2018 e 1,5% para 2019. Nenhum dos aludidos valores foi pago, com o argumento de que um dia de greve de solidariedade relativamente ao porto 3 - foram ali constituídos arguidos diversos membros de empresas que ali operam na sequência de uma queixa-crime do CC por perseguições a trabalhadores seus sócios - e ao porto 5 - está neste momento a funcionar correctamente - consubstanciava uma violação do acordo de 28 de Junho, que era totalmente omissivo quanto a este tipo de situações.

Tendo em atenção o circunstancialismo supra descrito, e também o facto de o CC acreditar neste momento numa futura boa fé negocial do JJJJ, justifica-se que a greve penalize apenas aqueles que, declaradamente, têm intenção de colocar em causa os direitos dos trabalhadores portuários do porto 1, FFFF e HHHH.”;

10. Em relação aos serviços mínimos, consta do pré-aviso de greve de 04 de fevereiro de 2020 o seguinte:

“Os trabalhadores abrangidos pela greve são representados pelo CC subscritor do presente aviso prévio de greve, o qual pode delegar esses seus poderes de representação em trabalhadores identificados para o efeito.

Caso ocorram nos respectivos períodos de greve situações que, pela sua natureza, sejam consensualmente susceptíveis de poderem ser consideradas como carecidas de imediata prestação de trabalho para satisfação de eventuais necessidades sociais impreteríveis durante as correspondentes paralisações do trabalho, o CC e a entidade ou entidades responsáveis por tais operações fixarão, por acordo e tão prontamente quanto se mostrar possível, o âmbito, a natureza e a duração das tarefas ou funções a realizar para garantia dessa satisfação, utilizando como parâmetros de avaliação para o efeito os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Incumbirá à respectiva Associação Sindical designar, nos termos da lei, os trabalhadores que, quando justificado, devam ficar adstritos à eventual necessidade de prestação dos serviços mínimos de que possa carecer a correspondente actividade durante a efectivação da greve.”;

11. À greve declarada a 04 de fevereiro de 2020, aderiram os seguintes Réus - trabalhadores da 1.<sup>a</sup>  
Autora:

DD - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa  
Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

EE - aderiu nos dias 19 de fevereiro e 4 e 5 de março;

FF - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

GG - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 2, 4, 5 e 6 de março;

HH - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

II - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro;

JJ - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

KK - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

LL - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro;

MM - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

NN - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro;

OO - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

PP - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

QQ - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

RR - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro;

SS - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

TT - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

UU - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4, 5 e 6 de  
março;

VV - aderiu nos dias 4, 5 e 6 de março;

WW - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de  
março;

XX - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

YY - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

ZZ - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4 de março;

AAA - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

BBB - aderiu nos dias 19, 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

CCC - aderiu nos dias 19 e 20 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

DDD - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

EEE - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março;

FFF - aderiu nos dias 24, 26 e 27 de fevereiro e 4, 5 e 6 de março

12. À greve declarada a 04 de fevereiro de 2020, aderiram os seguintes Réus - trabalhadores da 2.<sup>a</sup>

Autora:

GGG - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

HHH - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

III - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

JJJ - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

KKK - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

LLL - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;





## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

MMM - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

NNN - aderiu nos dias 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

OOO - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

PPP - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

QQQ - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

RRR - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2 de março;

SSS - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

TTT - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

UUU - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

VVV - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

WWW - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

XXX - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

YYY - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de

fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

ZZZ - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

AAAA - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

BBBB - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

CCCC - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

DDDD - aderiu nos dias 24, 26, 27 e 28 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de março;

EEEE - aderiu nos dias 19, 20 e 21 de fevereiro e 2, 3, 4, 5 e 6 de

Março;

13. No dia 21 de fevereiro de 2020, o primeiro Réu dirigiu às Autoras, entre outras entidades, um novo pré-aviso de greve, salientando que o mesmo “ (...) substituí integralmente o pré-aviso emitido em 19 de Fevereiro de 2020 para ter eficácia entre 09 de Março e 30 de Março de 2020 enquanto, por outro lado, mantém eficácia o pré-aviso emitido em 04 de Fevereiro de 2020 para ter eficácia entre 19 de Fevereiro e 09 de Março de 2020.” (cfr. documento n.º 5, junto com a PI e se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos);

14. Conforme consta do mencionado aviso prévio, a greve em causa tem a seguinte delimitação temporal e operacional:

“A greve envolverá todos os trabalhadores portuários efectivos e também aqueles que possuam vínculo contratual de trabalho portuário de duração limitada, cujas entidades empregadoras ou utilizadoras sejam as empresas de trabalho portuário ou empresas de estiva em actividade nos referidos portos, compreendendo-se ainda no âmbito da greve as empresas titulares de direitos de uso privativo nas respectivas áreas portuárias, e compreendendo-se na paralisação do trabalho todas e quaisquer operações incidentes sobre a carga e/ou descarga ou sobre a mera movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, a realizar nas zonas portuárias das áreas de jurisdição dos portos, seja qual for a entidade responsável pelas operações e seja qual for a condição contratual dos respetivos trabalhadores.

(...)

Períodos e situações abrangidos pela greve:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

No porto 1:

A greve materializar-se-á na abstenção da prestação de trabalho em todas as empresas de estiva do porto 1 e será efectuada em todos os períodos compreendidos entre o início e o final da mesma, constantes do parágrafo inicial desta declaração prévia de greve.

No porto 2:

A greve restringir-se-á, neste porto, à abstenção da prestação do trabalho incidente sobre navios ou cargas que, neste contexto de greve, sejam ou tenham sido desviados do porto 1 para este porto, desde o dia 04 de Fevereiro de 2020 até ao limite final fixado neste aviso prévio de greve, definindo-se como navios ou cargas desviados do porto 1 todos aqueles que, nos 60 dias anteriores à data referida, tenham sido operados ou movimentadas neste porto e não no porto referido no título deste parágrafo, ou seja, no porto 2, ou que, no contexto e período da greve agora declarada, de hoje até ao seu final, tenham sido operados ou movimentadas, como navios ou cargas desviadas - segundo a definição anterior - em qualquer porto nacional.”;

15. Os motivos desta nova greve eram os mesmos que justificavam a greve declarada a 04 de fevereiro de 2020;

16. Àqueles motivos, o Réu CC acrescentou um terceiro ponto, a saber:

“O terceiro resulta do facto de que, nas primeiras 12 horas do referido período de greve, actualmente em curso, as empresas do JJJJ comunicaram aos seus trabalhadores, nossos associados, bem como a alguns trabalhadores da KKKK a elas afectos, que já teriam formalizado a criação de uma nova empresa de trabalho portuário para Lisboa e que iriam nesta sexta-feira, dia 21 de Fevereiro de 2020, em Assembleia Geral da KKKK convocada para o efeito - que afinal terá sido antecipada para ontem, dia 20, véspera do Plenário - aprovar o pedido de insolvência da KKKK, em sintonia com as intenções anteriormente expressas pelas restantes empresas de estiva de Lisboa, foi entendido declarar imediatamente a extensão e agravamento da greve actualmente em curso, nos termos constantes deste pré-aviso.”;

17. Em relação aos serviços mínimos, o novo pré-aviso de greve recebido a 21 de fevereiro reproduz o que constava do pré-aviso datado de 04 de fevereiro de 2020;

18. À greve declarada a 21 de fevereiro de 2020, aderiram os seguintes Réus - trabalhadores da 1.<sup>a</sup>

Autora:

DD - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

FF - aderiu nos dias 9, 11 e 13 de março;

GG - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

HH - aderiu nos dias 9, 10, 11 e 12 de março;

JJ - aderiu nos dias 9, 10 e 12 de março;

KK - aderiu nos dias 9, 10 e 13 de março;

LL - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

OO - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

PP - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

QQ - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de

março;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa  
Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

SS - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

TT - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

UU - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

VV - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

WW - aderiu nos dias 9, 10, 11 e 13 de março;

YY - aderiu nos dias 9, 10 e 12 de março;

BBB - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

DDD - aderiu nos dias 9, 10, 11 e 13 de março;

EEE - aderiu nos dias 9, 10 e 12 de março;

FFF - aderiu nos dias 9, 10 e 12 de março;

19. À greve declarada a 21 de fevereiro de 2020, aderiram os seguintes Réus - trabalhadores da 2.<sup>a</sup>

Autora:

GGG - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

HHH - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

III - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

LLL - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

MMM - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

NNN - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

OOO - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

PPP - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

QQQ - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

SSS - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

TTT - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

UUU - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

VVV - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

WWW - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

XXX - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

YYY - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de

março;

ZZZ - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

AAAA - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

BBBB - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

CCCC - aderiu nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de março;

DDDD - aderiu nos dias 9, 10, 12 e 13 de março;

20. No dia 01 de março de 2020, o primeiro Réu dirigiu às Autoras, entre outras entidades, novo pré-aviso de greve, reforçando agora que o mesmo "(...) substituiu integralmente - a partir das 08 horas do dia 16 de Março de 2020 - o pré-aviso de greve emitido em 21 de Fevereiro de 2020 para ter eficácia entre 09 de Março e 30 de Março



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

de 2020 mantendo este a sua total eficácia até ao momento da substituição integral acima referida.” (cfr. documento n.º 6 junto com a PI e se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos);

21. Conforme consta do mencionado aviso prévio, a greve em causa tem a seguinte delimitação temporal e operacional:

“A greve envolverá todos os trabalhadores portuários efectivos e também aqueles que possuam vínculo contratual de trabalho portuário de duração limitada, cujas entidades empregadoras ou utilizadoras sejam as empresas de trabalho portuário ou empresas de estiva em actividade nos referidos portos, compreendendo-se ainda no âmbito da greve as empresas titulares de direitos de uso privativo nas respectivas áreas portuárias, e compreendendo-se na paralisação do trabalho todas e quaisquer operações incidentes sobre a carga e/ou descarga ou sobre a mera movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, a realizar nas zonas

portuárias das áreas de jurisdição dos portos, seja qual for a entidade responsável pelas operações e seja qual for a condição contratual dos respetivos trabalhadores.

(...)

Períodos e situações abrangidos pela greve:

No porto 1:

A greve materializar-se-á na abstenção da prestação de trabalho em todas as empresas de estiva do porto 1 e será efectivada em todos os períodos compreendidos entre o início e o final da mesma, constantes do parágrafo inicial desta declaração prévia de greve.

No porto 2:

A greve materializar-se-á na abstenção da prestação do trabalho nas empresas de estiva MMMM e NNNN e será efectivada, nestas empresas, pela recusa de prestação de todo e qualquer trabalho suplementar em todas as segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras compreendidas entre o início e o final da mesma, constantes do parágrafo inicial desta declaração prévia de greve. Para efeitos de definição de trabalho suplementar dos trabalhadores eventuais no contexto deste pré-aviso de greve, considera-se como tal qualquer turno ou período de trabalho que ultrapasse, em qualquer destes dias, um turno de trabalho;

A greve materializar-se-á igualmente na abstenção da prestação de trabalho na empresa de estiva OOOO e será efectivada, nesta empresa, pela recusa dessa prestação nos períodos das 10 às 11 horas, das 15 às 16 horas e das 22 às 23 horas em todos os dias úteis compreendidos entre o início e o final da mesma, constantes do parágrafo inicial desta declaração prévia de greve.;

A greve restringir-se-á ainda, neste porto, à abstenção da prestação do trabalho incidente sobre navios ou cargas que, neste contexto de greve, sejam ou tenham sido desviados do porto 1 para este porto, desde o dia 04 de Fevereiro de 2020 até ao limite final fixado neste aviso prévio de greve, definindo-se como navios ou cargas desviados do porto 1 todos aqueles que, nos 60 dias anteriores à data referida, tenham sido operados ou movimentadas neste porto e não no porto referido no título destes 3 últimos parágrafos, ou seja, no porto 2, ou que, no contexto e período da greve agora declarada, de hoje até ao seu final, tenham sido operados ou movimentadas, como navios ou cargas desviadas - segundo a definição anterior - em qualquer porto nacional.”;

22. Os motivos da greve eram os mesmos das greves anteriores;

23. Quanto aos serviços mínimos, o novo pré-aviso de greve reproduz o que consta dos anteriores;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

24. À greve declarada a 01 de março de 2020, aderiram os seguintes Réus - trabalhadores da 1.ª Autora:

FF - aderiu no dia 17 de março;

HH - aderiu no dia 17 de março;

KK - aderiu no dia 17 de março;

WW - aderiu no dia 17 de março;

YY - aderiu no dia 17 de março;

FFF - aderiu no dia 17 de março;

25. À greve declarada a 01 de março de 2020, aderiram os seguintes Réus - trabalhadores da 2.ª Autora:

GGG - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

HHH - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

III - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

MMM - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

NNN - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

OOO - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

QQQ - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

TTT - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

UUU - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

VVV - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

WWW - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

XXX - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

YYY - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

ZZZ - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

AAAA - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

CCCC - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

DDDD - aderiu nos dias 16 e 17 de março;

26. No dia 29 de março de 2020, o primeiro Réu dirigiu às Autoras, entre outras entidades, novo pré-aviso de greve (cf. o documento n.º 7 junto com a PI e se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos), através do qual foi declarada greve à prestação de trabalho nos porto 1 e porto 2 durante 49 (quarenta e nove) dias consecutivos, a partir das 8h00 do dia 14 de abril de 2020 até às 8h00 do dia 01 de junho deste mesmo ano;

27. Conforme consta do mencionado aviso prévio, a greve em causa tinha a seguinte delimitação temporal e operacional:

“A greve envolverá todos os trabalhadores portuários efectivos e também aqueles que possuam vínculo contratual de trabalho portuário de duração limitada, cujas entidades empregadoras ou utilizadoras sejam as empresas de trabalho portuário ou empresas de estiva em actividade nos referidos portos, compreendendo-se ainda no âmbito da greve as empresas titulares de direitos de uso privativo nas respectivas áreas portuárias, e compreendendo-se na paralisação do trabalho todas e quaisquer operações incidentes sobre a carga e/ou descarga ou sobre a mera movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, a realizar nas zonas



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

portuárias das áreas de jurisdição dos portos, seja qual for a entidade responsável pelas operações e seja qual for a condição contratual dos respetivos trabalhadores.

Períodos e situações abrangidos pela greve:

No porto 1:

A greve materializar-se-á na abstenção da prestação de trabalho em todas as empresas de estiva do porto 1 durante as ocorrências a seguir enunciadas, circunscrevendo-se:

a) A greve aplicar-se-á em todas as operações realizadas, seja qual for o período de trabalho, normal ou suplementar, para a execução das quais as entidades empregadoras ou utilizadoras de mão-de-obra portuária contratem ou coloquem trabalhadores estranhos à profissão e que não integrassem o contingente efectivo e eventual à data de 04 de Fevereiro de 2020;

No porto 2:

A greve restringir-se-á, neste porto, à abstenção da prestação do trabalho incidente sobre navios ou cargas que, neste contexto de greve, sejam ou tenham sido desviados do porto 1 para este porto desde o dia 04 de Fevereiro de 2020 até ao limite final fixado neste aviso prévio de greve, definindo-se como navios ou cargas desviados do porto 1 todos aqueles que, nos 60 dias anteriores à data referida, tenham sido operados ou movimentadas neste porto e não no porto referido no título deste parágrafo, ou seja, no porto 2, ou que, no contexto e período da greve agora declarada, desde 04 de Fevereiro de 2020 até ao seu final,

tenham sido operados ou movimentadas, como navios ou cargas desviadas - segundo a definição anterior - em qualquer porto nacional.”;

28. Os motivos desta greve são os seguintes:

“Apesar de serem vários os fundamentos para a presente greve, todos eles têm como elemento essencial o comportamento do FFFF e do seu Administrador, Dr. IIII, os quais têm tido condutas deploráveis para com os trabalhadores portuários do porto 1, não respeitando qualquer tipo de compromisso, sendo prática corrente fazer tábua rasa de todo o tipo de acordos, incluindo aqueles que estiveram subjacentes à assinatura do CCT em 2016, que só não trouxe paz social ao porto 1 porque há quem queira justificar certo tipo de actos com base nas lutas laborais que, deliberadamente, provoca.

Sendo certo que no porto 1 todos os Grupos e empresas que ali operam falham compromissos, a verdade é que só o FFFF e a empresa HHHH - que se tem associado àquele em todo o tipo de actos que consubstanciam ataques aos trabalhadores portuários de porto 1 - adoptam posturas em que não é possível qualquer tipo de diálogo, sendo neste momento já evidente que o mal-estar provocado por tais condutas afecta também o seu relacionamento com o JJJJ, o qual teve todo o cuidado em tentar salvaguardar os seus interesses adoptando posturas distintas em momentos diferentes, sendo hoje claro que o mal estar entre grupos empresariais está a ser aproveitado por estes para se distanciarem entre si na Associação que os representa a todos, aproveitando-se desse facto para prejudicarem todos os trabalhadores portuários que prestam trabalho no porto 1, em especial os da KKKK.

No que concerne aos acordos não cumpridos, bem como a iniciativas patronais que colocam em causa os direitos e a segurança de emprego dos trabalhadores portuários, podemos sistematizá-los em três fundamentos que, pela sua relevância, justificam a presente greve.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

O primeiro prende-se com o facto de no âmbito da negociação do CCT, ter sido acordado em 2016 que a empresa concorrente da KKKK, LLLL Ld.<sup>a</sup>, que é dominada pelo FFFF, e que nunca foi lucrativa, transferiria todos os seus trabalhadores para a KKKK, sendo depois extinta. Apesar desse compromisso constar de um documento escrito, o FFFF não transferiu os trabalhadores da LLLL para a KKKK, nem tão pouco extinguiu a mesma, tendo, ao invés, envidado todos os esforços em manter a KKKK, onde faz parceria maioritária com o HHHH, numa situação financeira cada vez mais delicada, tendo todos os Grupos aproveitado a iniciativa do FFFF e deliberado a apresentação à insolvência da KKKK. O actual objectivo deste assédio é, para além da perseguição ao CC, obrigar os trabalhadores portuários do porto 1 a aceitar baixar os seus salários, e camuflar um despedimento colectivo na KKKK, uma vez que todos os Grupos têm ETP's alternativas - a LLLL e outra constituída pelo JJJJ na semana anterior à apresentação à insolvência da KKKK. Acresce, ainda, que depois de ser conhecida a intenção dos trabalhadores da KKKK em avançar com um Plano de Insolvência para a viabilização da mesma, esta viu a sua actividade cessada pela intervenção conjunta do Administrador de Insolvência e pela própria Direcção da KKKK os quais, note-se, se encontram todos ligados profissionalmente aos três Grupos que operam no porto 1 e são detentores das duas ETPs directamente concorrentes da KKKK, estando desde há cerca de duas semanas a pressionar diariamente a maioria dos trabalhadores desta última ao mesmo que tempo que estão a tentar promover através da insolvência o despedimento dos mesmos, havendo mesmo o caso concreto de uma dessas empresas oferecer não só condições idênticas às praticadas pela KKKK como também a pagar os salários que esta tem em atraso.

Em suma, neste momento estão em risco 143 postos de trabalho no porto 1, apenas porque o FFFF se pretende aproveitar do facto de os únicos sócios/clientes da KKKK (FFFF, HHHH e JJJJ) não terem actualizado, nem terem intenção de actualizar, o valor das facturas que emitem a eles próprios, havendo que referir que o tarifário da KKKK se mantém inalterado desde que esta foi constituída há mais de 26 anos, apesar de terem existido actualizações de preços aos clientes das empresas de operação portuária nesse período, em montantes que permitiram às empresas o encaixe de verbas que seriam mais do que suficientes para manter o normal funcionamento da KKKK e, cumulativamente, honrar os compromissos salariais assumidos, e não cumpridos, por esta. Por outras palavras, os Operadores aproveitaram a sua promessa de aumento dos salários dos trabalhadores portuários do porto 1 para aumentarem os preços aos clientes, sem nunca terem pago os aumentos acordados com os trabalhadores ou devolvido os valores que cobraram a mais aos clientes, tudo isto, relembre-se, no âmbito da exploração de um serviço público concessionado.

O segundo, diz respeito ao incumprimento do acordo celebrado entre o FFFF, o JJJJ e o CC em 28 de Junho de 2018, o qual, na generalidade, tem sido respeitado, excepto na parte relativa aos aumentos salariais ali acordados. Os trabalhadores portuários que prestam trabalho no porto 1 não são aumentados há pelo menos nove anos, tendo sido acordado um aumento de 4% para 2018 e 1,5% para 2019. Nenhum dos aludidos valores foi pago, com o argumento de que um dia de greve de solidariedade relativamente ao porto 3 - foram ali constituídos arguidos diversos membros de empresas que ali operam na sequência de uma queixa-crime do CC por perseguições a trabalhadores seus sócios - e ao porto 5 - está neste momento a funcionar correctamente - consubstanciava uma violação do acordo de 28 de Junho, que era totalmente omissivo quanto a este tipo de situações.

Os fundamentos reportados anteriormente são os que constam do pré-aviso de greve declarado a 04 de Fevereiro para ter eficácia no período de 19 de Fevereiro a 09 de Março.



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

O terceiro, resulta do facto de o JJJJ ter criado uma nova empresa alternativa de trabalho portuário para porto 1, iniciativa paralela à criação da LLLL pelas restantes empresas de estiva de porto 1, a qual se encontra congelada em resultado do Acordo assinado em 27 de Maio de 2016, estado aquele Grupo a propor publicamente a contratação de cerca de 40 trabalhadores para as suas empresas, incluindo a nova ETP, com condições salariais que diz não ter condições para pagar na KKKK, ou seja, despede na KKKK, para fazer nova contratação a seguir, sem assumir o pagamento dos créditos salariais relativos ao despedimento, que não são só relativos à antiguidade dos trabalhadores, uma vez que todos eles são credores de parcelas relativas a férias e descanso compensatório por trabalho efectivado, prestado e não pago.”;

29. Em relação aos serviços mínimos, consta do pré-aviso de greve de 29 de março de 2020 o seguinte:

“Os trabalhadores abrangidos pela greve são representados pelo CC subscritor do presente aviso prévio de greve, o qual pode delegar esses seus poderes de representação em trabalhadores identificados para o efeito.

Caso ocorram nos respectivos períodos de greve situações que, pela sua natureza, sejam consensualmente susceptíveis de poderem ser consideradas como carecidas de imediata prestação de trabalho para satisfação de eventuais necessidades sociais impreteríveis durante as correspondentes paralisações do trabalho, o CC e a entidade ou entidades responsáveis por tais operações fixarão, por acordo e tão prontamente quanto se mostrar possível, o âmbito, a natureza e a duração das tarefas ou funções a realizar para garantia dessa satisfação, utilizando como parâmetros de avaliação para o efeito os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade. Em virtude da actual situação excepcional provocada pela propagação do COVID-19 - que levou a OMS a declarar uma situação de Pandemia à escala mundial - e atendendo à importância do porto 1 nas ligações marítimas que permitem o abastecimento regular das populações das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o CC declara a disponibilidade de todos os seus associados que prestam trabalho portuário no porto 1, e total prioridade para, neste contexto, operar no porto 1 todos os navios que estejam dedicados às ligações marítimas entre o porto 1 e os portos das referidas regiões, bem como para efectuar todo o trabalho que se mostre necessário para fazer face a necessidades sociais impreteríveis enquanto durar a situação de emergência em que Portugal se encontra.

Incumbirá à respectiva Associação Sindical designar, nos termos da lei, os trabalhadores que, quando justificado, devam ficar adstritos à eventual necessidade de prestação dos serviços mínimos de que possa carecer a correspondente actividade durante a efectivação da greve.

Tendo em conta o disposto na alínea c) do art.º4º do Decreto do Presidente da República n.º14-A/2020, de 18 de Março, o presente pré-aviso produzirá todos os seus efeitos logo após a cessação do Estado de Emergência.”;

30. Na sequência do pré-aviso de greve a realizar de 19 de fevereiro a 09 de março de 2020, foi proferido, conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e das Infraestruturas e Habitação, o Despacho n.º 7/2020, de 14 de fevereiro, que determinou a necessidade de prestação de serviços mínimos a prestar nos porto 1 e porto 2 (cf. documento n.º 8 junto com a PI que se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos);

31. Na sequência do pré-aviso de greve a realizar de 09 a 30 de março de 2020, foi proferido, conjuntamente pelos Ministérios do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e das Infraestruturas e Habitação, o Despacho n.º 9/2020, de 06 de março, que determinou a necessidade de prestação de serviços mínimos a prestar





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

nos porto 1 e porto 2 (cf. documento n.º 9 junto com a PI que se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos);

32. No dia 17 de março de 2020 entrou em vigor a Portaria n.º 73-A/2020 (cf. documento n.º 10 junto com a PI que se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos) que vem requisitar os trabalhadores da estiva e portuários que exerçam funções nas empresas em que se encontre comprovado o incumprimento dos serviços decretados pelo Despacho n.º 9/2020;

33. No dia 18 de março de 2020, por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, foi declarado pelo Exmo. Sr. Presidente da República o estado de emergência (cf. documento n.º 11 junto com a PI que se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos);

34. O aludido Decreto estabeleceu que o estado de emergência tem a duração de 15 (quinze) dias, “iniciando-se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.” (cfr. artigo 3.º do Decreto n.º 14-A/2020);

35. O estado de emergência foi, entretanto, renovado por duas vezes:

- Até às 23:59 horas do dia 17 de abril de 2020, por força do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 02 de abril (cf. documento n.º 12 junto com a PI que se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos);

- Até às 23:59 horas do dia 02 de maio de 2020, por força do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril (cf. documento n.º 13 junto com a PI que se dá por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos);

36. Por força do estado de emergência que abrange todo o território nacional, encontra-se, desde as 0:00 horas do dia 19 de março de 2020, “suspensão o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.” (cf. alínea c. do artigo 4.º do Decreto n.º 14-A/2020);

37. A cláusula 27.ª do CCT para o porto 1 tem o seguinte teor:

“1. Para permitir o acabamento de navios em dias úteis, os trabalhadores poderão prolongar o trabalho do 2.º turno até às 2h00 do dia seguinte, tendo direito a uma folga caso se encontrem escalados para o 1.º turno seguinte.

2. Para operações de consolidação/desconsolidação, receção/entrega de mercadorias e descarga de batelões, poderá haver prolongamento de turno até às 20h00, a efetuar por pessoal afeto ao 1.º turno.”;

38. Na cláusula 28.ª do mesmo CCT pode ler-se o seguinte:

“1. Considera-se antecipação de turno o trabalho prestado num turno por trabalhadores afetos ao turno seguinte.

2. Considera-se repetição de turno o trabalho prestado num turno por trabalhadores afetos ao turno anterior.”;

39. Caso as autoras tivessem praticado factos correspondentes às alíneas b) e c) do primeiro pré-aviso de greve, seria expectável a adesão de trabalhadores à greve a todos os turnos a que as referidas alíneas aludem;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

40. As greves a que aludem as alíneas b) e c) do primeiro pré-aviso de greve nunca foram concretizadas / realizadas, uma vez que as condições aí previstas não ocorreram;
41. O réu CC declarou diversas greves antes das greves em causa nestes autos;
42. Entre 19 e 23 de fevereiro de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 1.ª Autora movimentou menos 1713 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €237.244,92, de acordo com os tarifários em vigor;
43. Entre 19 de fevereiro e 1 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 1.ª Autora movimentou menos 1500 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €208.081,60, de acordo com os tarifários em vigor;
44. Entre 2 e 8 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 1.ª Autora movimentou menos 2490 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €341.950,80, de acordo com os tarifários em vigor;
45. Entre 9 e 15 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 1.ª Autora movimentou menos 1840 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €252.950,85, de acordo com os tarifários em vigor;
46. Entre 16 e 18 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 1.ª Autora movimentou menos 1830 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €250.913,70, de acordo com os tarifários em vigor;
47. A tais valores ainda acrescem valores não concretamente apurados relativos a estacionamento e energia;
48. Entre 19 e 23 de fevereiro de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 2.ª Autora movimentou menos 2160 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €324.938,80, de acordo com os tarifários em vigor;
49. Entre 24 de fevereiro e 1 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 2.ª Autora movimentou menos 1950 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €293.445,10, de acordo com os tarifários em vigor;
50. Entre 2 e 8 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 2.ª Autora movimentou menos 2160 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €324.938,80, de acordo com os tarifários em vigor;
51. Entre 9 e 15 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 2.ª Autora movimentou menos 1950 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €293.445,10, de acordo com os tarifários em vigor;
52. Entre 16 e 18 de março de 2020, e ponderando períodos anteriores em articulação com a atividade que havia contratualizado, a 2.ª Autora movimentou menos 1710 contentores do que previa movimentar, a que corresponde um volume de faturação de €257.339,20, de acordo com os tarifários em vigor;
53. A tais valores ainda acrescem valores não concretamente apurados relativos a estacionamento e energia;
54. Em 03/03/2020, a KKKK foi declarada insolvente;



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

55. Os trabalhadores da KKKK não aceitaram integrar a LLLL, criada em 2013, sem que os seus créditos laborais vencidos e não pagos se encontrassem satisfeitos;

56. O horário diário e semanal de trabalho no porto 1 é de 08,00h e 40,00h, respectivamente, estando o trabalho organizado por turnos:

1.º turno/período - das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00;

2.º turno/período - das 17h00 às 20h00 e das 21h00 à 24 horas;

3.º turno/período - das 0h00 às 3h00 e das 4h00 às 8h00;

57. Os cinco trabalhadores da KKKK colocados pelo réu CC em cumprimento de serviços mínimos, que faltaram nos dias 16 de março de 2020 e seguintes apresentaram justificações para as faltas, estando dois de baixa médica e três a efetuar acompanhamento profilático de filho menor por causa de Covid 19.

\*\*\*

### **1.2. Factos Não Provados:**

Não se provaram os valores concretos relativos a estacionamento e a energia inerentes aos contentores que, de acordo com as previsões das autoras, estas não movimentaram nos períodos de greve.

Não existem outros factos sobre os quais o Tribunal tenha de se pronunciar. A demais matéria constante dos articulados sobre a qual o Tribunal agora não se pronuncia ou é irrelevante ou é conclusiva, versando matéria de direito.

Na verdade, o enquadramento legislativo que os réus fazem na contestação é precisamente isso: um enquadramento legislativo.

\*\*\*

### **1.3. Motivação:**

O Tribunal formou a sua convicção com base em toda a prova documental não impugnada pelas partes.

O Tribunal ponderou igualmente os depoimentos de parte e a prova testemunhal produzida.

O representante legal das duas autoras, IIII, explicitou os termos das greves realizadas, o que de resto já resultava dos documentos juntos, nomeadamente dos avisos de greve oportunamente emitidos.

Explicitou os termos em que foram apurados os alegados prejuízos das greves, o que o Tribunal verteu nos factos provados, explicitando que se tratou de uma avaliação do trabalho realizados em períodos anteriores, ponderando também as previsões de serviço existentes para os períodos em questão. Esclareceu ainda que os valores alcançados se reportam às tabelas em vigor.

Explicitou, por outro lado, o funcionamento dos turnos.

Desenvolveu, concomitantemente, um conjunto de declarações que evidenciam os termos da tensão que existe entre os trabalhadores e as empresas, matéria que servindo para enquadrar o que estão em causa nos presentes autos, não tem relevância para a concreta decisão a emitir. As declarações prestadas partem do princípio segundo o qual estas greves são ilícitas e espelham a perspetiva das autoras (empregadoras).

Acabou, porém, por reconhecer que as greves têm por finalidade repercutir-se negativamente na esfera dos empregadores, de modo a levá-los a satisfazer as pretensões dos trabalhadores.

Os trabalhadores (todos estivadores) ouvidos em declarações de parte não forneceram contributo relevante para o apuramento dos factos, para além de confirmarem que a greve a que aludem as alíneas b) e c) do pré-aviso



## **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

da primeira greve nunca chegou a concretizar-se. Tais declarações tiveram também a utilidade geral de explicitar os termos do funcionamento dos turnos em causa (expressando, concomitantemente, o descontentamento geral pelo que alegam ser o incumprimento pelas empregadoras de compromissos assumidos).

PPPP, representante legal do CC, explicitou igualmente os termos gerais da contenda laboral que opõe trabalhadores e empregadores, referindo que considerou, na redação do pré-aviso da primeira greve, ser admissível a greve “condicional”, uma vez que o Tribunal do Trabalho de Lisboa, em sentença junta aos autos (sentença proferida no processo n.º 2778/13.2TTLSB, junta a fls. 400 e ss), assumiu a admissibilidade de tal possibilidade.

As testemunhas das autoras ouvidas em Tribunal, explicitaram os termos do funcionamento dos turnos.

QQQQ, diretor de operações da BB, referiu o modo como os valores relativos aos alegados prejuízos pela não movimentação dos contentores foram apurados.

Mencionou que na primeira greve, a não concretização da greve “condicional” não deixou de afetar os turnos em que os trabalhadores não estavam de greve.

RRRR, gestor de operações portuárias e diretor comercial da 2.ª autora, explicitou igualmente os termos em que os alegados prejuízos foram apurados (conforme factos provados na lista supra).

Referiu que os trabalhadores trabalharam nos turnos não abrangidos pela primeira greve.

SSSS, diretor geral de terminal na AA, explicitou igualmente os termos do apuramento dos alegados prejuízos decorrentes das greves.

TTTT, financeiro naUUUU, acionista das autoras, falou genericamente dos efeitos que as greves tiveram para as autoras.

VVVV, testemunha dos réus, antigo presidente do CC réu, falou do enquadramento geral da situação vivida no porto 1, explicitando que os trabalhadores da KKKK eram essenciais.

WWWW, trabalhador da KKKK sublinhou igualmente a relevância para as operações no porto 1, dos trabalhadores da KKKK.

Por último, XXXX, estivador na BB, referiu que os trabalhadores trabalharam nos períodos não abrangidos pela primeira greve, nunca tendo ocorrido a concretização das greves a que se reportavam as alíneas b) e c) do primeiro pré-aviso de greve.

Quanto a factos não provados, o Tribunal teve em consideração a total ausência de prova.

O Tribunal ponderou também os documentos justificativos das faltas dos trabalhadores que não compareceram nos dias 16 de março de 2020 e seguintes.

No essencial, o que decorre da prova produzida, assim como dos articulados juntos, é que a tensão existente entre os trabalhadores afetos ao CC réu e as autoras tem um historial assinalável. Porém, nos presentes autos o objeto de análise sobre o qual o Tribunal tem de se pronunciar, encontra-se devidamente circunscrito a uma (pode dizer-se pequena) parte dessa contenda.

São estes os fundamentos de facto da decisão.

Importa, pois, proceder ao enquadramento jurídico dos factos apurados.

\*\*\*



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

### 2 De Direito

Nos presentes autos, importa apurar se as greves em questão são ilícitas. Caso o sejam, importa subsequentemente avaliar a procedência dos direitos indemnizatórios invocados pelas autoras.

As greves em questão desenvolveram-se entre 19 de fevereiro de 2020 e 1 de junho de 2020.

A greve realizada entre 19 de fevereiro e 8 de março de 2020 apenas abrangeu o primeiro turno. Em relação ao restante período de laboração, o pré-aviso estabelecia que a greve tornar-se-ia greve a todo o período de laboração caso as empregadoras adotassem dados comportamentos não pretendidos pelos trabalhadores (admitir trabalhadores que não se encontrassem a trabalhar numa dada data e determinar a realização de tarefas correspondentes a uma data categoria profissional por trabalhadores de categoria superior, tudo conforme o pré-aviso constante dos autos e transcrito supra).

As restantes greves decretadas no período em questão abrangeram todo o período de laboração (todos os turnos).

Assim, cumpre apreciar da licitude da greve decretada a um turno.

Cumpre também apurar se é lícita a greve condicional. Neste tocante, cumpre salientar que tal greve não se concretizou no período em análise. Não deixará, porém, o Tribunal de tecer as considerações necessárias sobre o pré-aviso emitido pelo CC réu.

É consabido o enquadramento jurídico do direito de greve no ordenamento nacional.

Desde logo, e dada a relevância que assume, tem assento constitucional no artigo 56.º da Constituição, estabelecendo o n.º 1 do artigo a garantia do direito à greve, e estabelecendo o n.º 2 competir aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

No plano infraconstitucional, são os artigos 530.º e ss do Código do Trabalho que regulam o direito à greve.

A greve, é igualmente consabido, traduz-se numa “abstenção concertada da prestação de trabalho por uma pluralidade de trabalhadores com vista à obtenção de fins comuns” (para um enquadramento geral e em particular sobre o conceito de greve, cf. Luís Gonçalves da Silva, *Direito do Trabalho - Greve e Lock-Out*, 2023, AAFDL, em especial, quanto à definição aqui avançada, pp. 469, citando Pedro Romano Martinez - veja-se igualmente a abundante indicação jurisprudencial sobre o assunto na obra indicada, a qual se tem presente).

Importa, primeiramente, apurar se a greve a um turno, no contexto de empresas que laboram por turnos, é legalmente admissível.

A greve, como abstenção de realização da prestação laboral por parte dos trabalhadores aderentes, pode incidir sobre uma parte do período de laboração, desde que devidamente delimitada.

Um turno de trabalho, não obstante a interdependência que substancialmente possa existir entre os turnos que se sucedem, não deixa de assumir uma dada autonomia temporal e jurídica. Desde logo, trata-se de um dado período de tempo. Por outro lado, os respetivos limites (início e termo) determinam o desencadear de todos os mecanismos legais inerentes à sucessão de turnos.

O Autor citado supra aborda questão paralela no texto citado, tratando da greve ao trabalho suplementar (cf. pp. 476 e ss, *ob cit*). Considera Luís Gonçalves da Silva que, na constelação de casos a que se refere, “... estamos perante um ‘bloco’ temporal que assume autonomia regulatória...”, admitindo tratar-se, a espécie analisada, de “uma greve em sentido técnico-jurídico.”.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

Considera-se que a greve a um turno também será admissível do ponto de vista legal.

Com efeito, trata-se de uma greve que se reporta a um dado período de tempo devidamente delimitado ao qual estão afetos trabalhadores que, tendencialmente, esgotam nesse período a sua jornada de trabalho (tem-se presente que nem sempre assim será no trabalho portuário, mas, não o sendo, desencadeiam-se, como se disse, os mecanismos legais relativos à prestação de trabalho para lá do turno a que o trabalhador se encontra adstrito, o que não deixa de evidenciar a autonomia jurídica do turno).

A greve assim desenvolvida tem uma aptidão lesiva que se repercute nos turnos não abrangidos pela greve. Admitindo que assim aconteça, esse é um efeito da laboração por turnos de que as empregadoras beneficiam (com a inerente penosidade para os trabalhadores que se sucedem nos turnos em que labora a empresa).

A greve produz uma disrupção na laboração da empresa. Com efeitos negativos para os empregadores.

Por seu turno, cabe aos trabalhadores definir os interesses que a greve prossegue (não se exige, portanto, uma qualquer avaliação de acordo com critérios de proporcionalidade entre os fins e a abstenção de trabalho, por um lado, e os prejuízos produzidos na esfera do empregador).

O que se deixa dito é relevante, porque as autoras ensaiam o enquadramento da situação no abuso de direito ou no exercício abusivo do direito de greve, invocando a lesividade que as greves em causa acarretaram.

Não se duvida da dimensão significativa dos prejuízos que uma greve pode produzir na esfera das autoras. Mas é precisamente esse um dos efeitos da greve e é por via da lesividade da greve que esta se torna (pode tornar) mais eficaz. É uma consequência da greve o que as autoras referem. Uma consequência que não torna a greve ilícita.

A greve ao turno não é, portanto, ilícita, pelo que improcede a ação neste tocante.

Quanto à greve a que se reportam as alíneas b) e c) do aviso-prévio da greve que vigorou entre 19 de fevereiro e 8 de março de 2020, outras considerações cumpre tecer.

Em primeiro lugar, cabe salientar que esta concreta greve, como se consignou supra, não se concretizou. Nessa medida, não ocorreu greve nestes termos, o que, só por si, seria suficiente para negar a imputação aos réus de prejuízos indemnizáveis decorrentes de tais greves, pois não está em causa nestes autos outra questão que não a avaliação de prejuízos imputáveis a comportamentos grevistas.

Mas ocorreu um pré-aviso. Será tal pré-aviso lícito?

Nos termos do artigo 534.º, n.º 1, do Código do Trabalho, o aviso prévio de greve deve conter, entre o mais, a decisão de recorrer à greve.

A decisão de recorrer à greve, para este efeito, reporta-se à atitude completa nos seus fundamentos e nas suas condições de começar, logo que legalmente possível, o comportamento abstinente.

Dito de outro modo: a decisão de recorrer à greve é aquela que assenta em todas as condições e em todas as justificações já verificadas que tornam completa a vontade de concretizar a greve.

Uma decisão condicionada não é uma decisão completa: falta a verificação da condição para o ser.

Se um sujeito diz “quando tiver fome e se tiver fome comerei” ainda não decidiu comer. Anuncia a condição em que decidirá então comer.

É do que se trata neste caso. O anúncio de uma condição cuja verificação ainda não ocorreu, mas que se ocorrer envolverá a decisão de recorrer à greve, ainda não é uma decisão de recorrer à greve. Trata-se do anúncio da condição cuja verificação envolverá a compleição da decisão que então se forma de recorrer à greve.



## Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

Assim colocadas as coisas, o anúncio da realização de uma greve, caso se verifiquem dadas condições, no limite, confunde-se com o anúncio da titularidade do direito de greve, o qual, de resto, é irrenunciável, nos termos do artigo 530.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

O aviso prévio da greve tem, nos termos legais, de conter a decisão (completa) de recorrer à greve.

Não se acompanha a decisão proferida pelo Tribunal do Trabalho de Lisboa, de 2013, junta aos autos, nomeadamente quando refere que com o aviso condicionado a entidade empregadora apercebe-se quando a greve terá início (cf. fls. 431 dos autos).

É que, para além de o aviso prévio consubstanciar uma pressuposto substancial da greve, não dispensável, portanto, a sua concretização visa, sim, facultar à entidade empregadora a possibilidade de se preparar para a greve anunciada, mas também visa informar a própria comunidade e os utilizadores dos serviços abrangidos, no limite os clientes da empresa em que a greve se vai concretizar, de que a greve vai ter lugar, em concretização do princípio da boa fé (neste sentido, cf. Luís Gonçalves da Silva, *ob cit*, pp. 531 e ss).

O aviso prévio da greve integra, pois, o processo legitimador do exercício do direito de greve que não pode ser a nenhum título dispensado. A lei prevê um dado procedimento, ou seja, um conjunto de passos, para que a greve se concretize. O passo final é a emissão do aviso prévio no qual se comunica a decisão de recorrer à greve, ao qual se segue o prazo respetivo, para que então entre em vigor a greve. É este o modelo legal. Este modelo não pode, assim entende o Tribunal, sofrer qualquer desvio. Nomeadamente, não se pode alterar o que tem de constar no aviso prévio. É a decisão de recorrer à greve que tem de constar do aviso prévio; não será suficiente, para que se considere a emissão legalmente prevista de um aviso prévio, comunicar uma (ou várias) condições cuja eventual verificação envolverá a realização de uma greve. Não basta comunicar que se decidiu que se irá decidir recorrer à greve, caso se verifique uma condição. Tem de se comunicar que já se decidiu recorrer à greve, uma vez que se verificaram já todas as condições que fundamentam e estruturam essa decisão.

Entende, portanto, o Tribunal que o aviso prévio condicionado de greve não respeita o disposto no artigo 534.º, n.º 1, do Código do Trabalho, sendo, nessa medida, ilícito [não deixa de se salientar que em relação à alínea b) do aviso prévio da primeira greve, a condição anunciada é ilícita, sendo mesmo crime, nos termos do artigo 543.º do Código do Trabalho, pelo que o efeito dissuasor do aviso eventualmente pretendido pelo sindicato se afigura insignificante ou mesmo neutro, já que a inibição para a prática do ato em causa decorre desde logo da lei; nessa medida, nunca poderia imputar-se ao aviso prévio um qualquer prejuízo ressarcível, o que de resto não está em causa nestes autos, pois o facto ilícito não confere direito ao ressarcimento; estas considerações são, *mutatis mutandis*, convocáveis a propósito da alínea c) do aviso prévio, tendo em consideração o disposto no n.º 9 da cláusula 7.ª do CCT, junto a fls. 360 e ss].

Trata-se, como se disse, do anúncio, não da decisão de recorrer à greve, mas antes da condição em que a decisão de recorrer à greve será tomada.

Porém, e decisivamente, tal greve não se concretizou, para além de se inserir num aviso prévio que se reportou apenas ao período entre os dias 19 de fevereiro e 8 de março de 2020.

Assim sendo, as greves concretizadas no período em análise foram todas lícitas.

Desse modo, os efeitos que possam ter decorrido de tais greves são imputáveis a greves lícitas, não cabendo avaliar qualquer critério de proporcionalidade.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa  
Juízo do Trabalho de Almada – Juiz 1**

Largo Gabriel Pedro - 2804-535 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212739469 E-mail: almada.trabalho@tribunais.org.pt

Na verdade, não se vislumbra nos presentes autos qualquer comportamento abusivo na concretização das greves que efetivamente tiveram lugar.

Como decorre das declarações do representante legal das autoras, estas sentem um dado nível de exasperação decorrente do clima de tensão e de conflito laboral reiterado e duradouro existente com os trabalhadores. Contudo, não está em causa nestes autos a avaliação de todo o período de luta laboral que estes trabalhadores têm travado com as autoras. Só está em causa uma parte (porventura reduzida) desse período. Por outro lado, a produção de prejuízos não torna a greve abusiva. Como se disse, o sistema nacional não acolhe a relevância de critérios de proporcionalidade neste contexto. Por último, a exasperação ou acumulação de prejuízos por parte das autoras não se confunde com o caráter abusivo da greve que no caso em análise, como se disse, não existe.

Cumpra, assim, concluir que os réus não são responsáveis pelos prejuízos que as greves (lícitas) que concretizaram possam ter produzido.

Por último, e em face dos factos provados, cumpre realçar que os trabalhadores que faltaram nos dias 16, 17 e 18 de março de 2020 apresentaram justificações, pelo que não ficou apurada a ocorrência de incumprimento injustificado de serviços mínimos, por parte dos trabalhadores (ou de incumprimento do estado de emergência, questão que de modo algo difuso vem aflorada na petição inicial). De resto, a ilicitude invocada pelas autoras reporta-se às greves realizadas.

A presente ação é, portanto, totalmente improcedente.

\*\*\*

#### **IV. DECISÃO**

Em face do exposto, o Tribunal decide julgar totalmente improcedente a presente ação, absolvendo os Réus dos pedidos formulados pelas Autoras.

Custas pelas Autoras, em função do valor dos pedidos que cada uma deduz.

Valor da ação: € 3.021.872,36.

Registe e notifique.

Almada, d.s.